

A. I. N° - 278937.1010/13-3
AUTUADO - JUNCO NOVO LTDA.
AUTUANTE - WILDE RABELO DIAS FILHO
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 11.09.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-02/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada, através da GNRE, parte do recolhimento pelo substituto tributário, cuja obrigação remanescente já havia sido objeto de lançamento de ofício anterior. Exigência insubstancial; **b)** RETENÇÃO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO A MENOS. A responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às operações internas subsequentes é o remetente álcool etílico hidratado carburante. Excluídos valores exigidos em lançamento de ofício anterior. Item subsistente em parte; **c)** FALTA DE RETENÇÃO E DO DEVIDO RECOLHIMENTO. Exclusão da responsabilidade do remetente, na condição de contribuinte substituto para retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes, em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência do Regime Especial, concedido pela SEFAZ ao adquirente, no sentido de o mesmo efetuar o recolhimento do ICMS-ST. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 06/11/2013, para exigir o imposto de R\$299.160,05, sob as seguintes acusações:

Infração 1 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 12.140,96, acrescido da multa de 150%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, inerente à Nota Fiscal nº 1698 de 17/01/2013, conforme demonstrado à fl. 7 dos autos;

Infração 2 - Procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$98.340,52, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, inerente às Notas Fiscais nº 1471, 1472, 1473, 1475, 1477, 1479, 1485, 1488, 1489, 1519, 1532, 1594, 1671, 1695, 1696, 1748, 1749, 1755 e 1757, emitidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, conforme demonstrado à fl. 7 dos autos;

Infração 3 - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$188.678,57, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, inerente às Notas Fiscais nº 1465, 1469, 1470, 1474, 1478, 1481, 1482, 1484, 1486, 1491, 1492, 1495, 1502, 1507, 1533, 1534, 1541, 1544, 1545, 1568, 1575, 1939 e 1952, emitidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, conforme demonstrado às fls. 7 e 8 dos autos.

Em sua defesa, às fls. 14 a 23 dos autos, o sujeito passivo, preliminarmente, arguiu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que não recebeu as cópias dos demonstrativos que fundamentaram o cálculo do suposto imposto devido, restando prejudicado o exercício constitucional do contraditório. Cita legislação e jurisprudência.

No mérito, quanto à primeira infração, o defendant aduz que a acusação é injusta, pois o autuado não deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de AEHC, referente à nota fiscal de nº 1698, no valor de R\$5.813,10.

Aduz que o autuante não atentou que o imposto foi devidamente recolhido pelo defendant no dia 18/01/2013, através da GNRE nº 1300288972, anexa à impugnação. Salienta que, ao expor este fato à autoridade fiscal, o autuado foi informado que apreensão se deu em razão de constar na GNRE nº 1300288972, por equívoco no seu preenchimento, o nº da NF-e 1693, ao invés da NF-e 1698. Contudo, o defendant entende que tal equívoco caracteriza-se como mero erro de preenchimento da GNRE, não podendo falar em falta de recolhimento realizado pelo autuado, eis que o recurso financeiro efetivamente ingressou nos cofres do Estado da Bahia, e não houve prejuízo ao Erário Estadual.

Diz que o ICMS antecipado referente a NF-e 1693, expedida em 17/01/2013, no valor de R\$5.364,43, foi recolhido via GNRE nº 18883892, em 18/01/2013, conforme cópia à fl. 50 do PAF.

Assim, concluiu que, comprovado o recolhimento do imposto devido, não há que se falar em infração à legislação tributária e a presente exigência deve ser julgada improcedente.

Inerente à infração 2, o defendant ressalta ser contribuinte do ICMS incidente sobre as operações com AEHC para o Estado de Sergipe. Como não é contribuinte inscrito no Estado da Bahia, consequentemente, ilegítimo passivo nas operações interestaduais com destinatário baiano.

Destaca que, nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o sujeito passivo por substituição tributária é a Distribuidora de Combustíveis, que é o agente responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07 e art. 8º, III, da Lei 7014/96. Todavia, em 16/12/2012, através da Lei 12.605/12, houve alteração deste artigo 8º, III, da Lei 7014/96, retirando do Distribuidor de Combustíveis a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, da condição de sujeito passivo por substituição, fixando o remetente do produto (Produtor ou qualquer outro), como responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre o referido produto. Assim, a partir desta data, qualquer remetente situado em outra unidade da Federação teria obrigatoriamente que reter o ICMS incidente nas operações com AEHC.

Aduz que, nos termos do Convênio ICMS 81/93, caso o remetente não obtivesse inscrição estadual como contribuinte substituto, teria que circular com a GNRE com o imposto recolhido. Já o artigo 6º, XV, da Lei 7014/96, atribui responsabilidade solidária ao contribuinte adquirente caso o remetente não possua inscrição no Estado da Bahia. Assim, concluiu que o autuado não poderia ser responsabilizado exclusivamente pelo imposto incidente por substituição tributária, haja vista que tal tributo poderia ser exigido também do remetente.

O apelante destaca que, para evitar a exigência do tributo em duplicidade (do remetente e do destinatário), o Estado da Bahia credenciou e autorizou algumas Distribuidoras de Combustíveis localizadas em seu território, para recolher o imposto incidente por substituição tributária no 9º dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, nos termos do artigo 332, § 5º, do RICMS-BA.

Observa que a exegese do parágrafo 5º do artigo 332 tem que ser interpretada em conjunto com o artigo 6º da Lei 7014/96 para concluir que a lei atribui responsabilidade solidária na hipótese em que o remetente não possua inscrição estadual como contribuinte substituto tributário nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei 7014.

Diante de tais considerações, salienta que os fatos descritos acima foram objeto de credenciamento e autorização pelo Estado da Bahia para a FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, IE 67.215.792,

através do processo nº 232541/2012-7, em que a COPEC, defere o pedido da referida empresa DISTRIBUIDORA (fls. 52/53).

O autuado ressalta que o aludido credenciamento foi deferido em 05/12/2012 e revogado apenas em 16/03/2013, pela SEFAZ. Consequentemente, não há que se falar em exigência de imposto do defensor, tendo em vista que na época dos fatos geradores o adquirente estava autorizado pela SEFAZ a recolher o imposto incidente em todas as operações destinadas a esta empresa.

Diz que, para isentar ainda mais o autuado, a empresa FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, IE 67.215.792, encaminhou o credenciamento para a empresa JUNCO NOVO LTDA., para que fosse juntada a cada nota fiscal emitida para o Estado da Bahia cópia do credenciamento para que o imposto não fosse exigido na fronteira.

Nesse contexto, o defensor entende que esta exigência não pode prosperar eis que eivado de vícios que resultam na sua nulidade por ilegitimidade passiva, pois restou comprovado que o adquirente estava credenciado e autorizado pela SEFAZ-BA através do Processo nº 232541/2012-7, para recolher o imposto devido por substituição tributária em lugar do remetente, na época dos fatos geradores objeto deste lançamento de ofício.

Aduz, ainda, que as notas fiscais de nºs 1757, 1749 e 1755, emitidas contra a PETROBAHIA DISTRIBUIDORA, já foram objeto dos Autos de Infração de nºs 2106031015/13-8, 2104300002/13-0, 2104300003/13-7, devidamente quitados.

Alega, ainda, serem confiscatórias as multas aplicadas, do que cita legislação e jurisprudência. Pede diligência.

Por fim, pede o reconhecimento de que o imposto exigido na infração 1 foi devidamente recolhido; como também da ilegitimidade passiva do autuado, tendo em vista que o adquirente, Fix Distribuidora de Petróleo Ltda, estava autorizado pela SEFAZ para recolher o imposto devido por substituição, à época dos fatos geradores; assim como pede o reconhecimento de que as notas fiscais nº 1749, 1755 e 1757, devem ser excluídas da infração 3, sob pena de bis in idem.

À fl. 56 dos autos, consta intimação ao autuado com ciência dos demonstrativos em arquivo magnético, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Às fls. 58 a 67 dos autos, o autuado apresenta manifestação reiterando suas alegações de mérito apresentadas em sua defesa, do que anexa documentos às fls. 69 a 102 dos autos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 104 e 105 dos autos, destaca que o regime especial concedido a Fix Distribuidora de Petróleo Ltda. foi obtido através de Liminar em Mandado de Segurança, sendo, portanto, de natureza precária, isto é, revogado a liminar, como foi, autorizada está à cobrança do ICMS devido, desde o dia posterior à alteração havida na legislação tributária.

No que se refere ao recolhimento relativo à Nota Fiscal nº 1698, que o autuado solicita inserção, aduz o preposto fiscal que não há nada nos documentos de arrecadação apresentados pelo autuado, quer seja na GNRE ou nos DAEs que vincule o pagamento à nota fiscal supracitada.

Relativamente às multas aplicadas, informa o autuante que não tem nenhuma natureza confiscatória. Diz que o autuado apenas cita dois julgados referentes a multas moratórias, contra toda uma jurisprudência que acata como constitucional a imposição da multa tributária em percentuais, inclusive, superiores aos aplicados no Auto de Infração.

Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao remetente, situado no Estado de Sergipe, de: Infração 1: não proceder ao recolhimento do ICMS retido; Infração 2: proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, e Infração 3: não proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações

internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, conforme demonstrado às fls. 7 e 8 dos autos.

Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa arguida pelo autuado, há de se salientar que ficou prejudicada com a reabertura do prazo de defesa e a entrega da mídia eletrônica com os demonstrativos, conforme consignado no documento à fl. 56 dos autos e corroborado pelo defensor em sua nova manifestação ao não mais alegar tal cerceamento.

Quanto ao pedido para realização de perícia/diligência fiscal, considero suficientes os elementos constantes dos autos. Indefiro o aludido pedido, conforme previsto no art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, no tocante à primeira infração, na qual se exige a falta de recolhimento do ICMS-ST de R\$ 12.140,96, relativo à NF-e nº 1698 (fl. 7), alega o contribuinte que consignou, por equívoco, na GNRE nº 1300288972, à fl. 47 dos autos, o nº da NF-e 1693 ao invés do nº 1698, cujo pagamento foi processado pelo sistema da SEFAZ/BA.

Como prova de sua alegação, o autuado apresenta documentos, às fls. 49/50, para comprovar que o ICMS antecipado referente à NF-e 1693, expedida em 17/01/2013, no valor de R\$ 5.364,43, foi recolhido em favor do Estado de Alagoas, via GNRE nº 18883892, em 18/01/2013.

Da análise das peças processuais, verifica-se que na GNRE nº 1300288972 (fl. 47), apesar de consignar o DANFE nº 1693, ao invés do nº 1698, o ICMS recolhido de R\$ 5.813,10 coincide com o valor ICMS/ST constante do DANFE nº 1698 (fl. 46) e o mesmo foi recolhido em favor do Estado da Bahia, conforme consulta no site da SEFAZ/BA “GNRE Online”, abaixo transcrita.

Consultar GNRE

GNRE: 0000001300288972	UF Favorecida: BA
Situação: Pagamento Efetuado	Data Pagto: 18/01/2013
Banco: 047- BANESE	Agência: 0044
Autenticação:	0044131687000000
Contribuinte Emitente	
CNPJ: 02.963.399/0001-31	
Razão Social: JUNCO NOVO LTDA	
Endereço: RODOVIA ENGENHO JUNCO NOVO, SN - ZONA RURAL	
Município: CAPELA	
UF: SE	
CEP: 49700-000	
Receita: 100099 - ICMS Subst. Tributária por Operação	
Produto: Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) e Álcool para fins não-combustíveis	
Documento de Origem: NOTA FISCAL - 1693	
Período de Referência: Janeiro / 2013	
Data de Vencimento: 18/01/2013	
Validade da Guia: 18/01/2013	
Valor Principal: R\$ 5.813,10	
Atualização Monetária: R\$ 0,00	
Juros: R\$ 0,00	
Multa: R\$ 0,00	
Valor Total: R\$ 5.813,10	

Por sua vez, da análise da GNRE nº 18883892, à fl. 50, verifico que também consigna o DANFE nº 1693, cujo valor do ICMS recolhido é de 5.364,43, valor este do ICMS/ST constante do DANFE nº 1693, à fl. 49, e o mesmo foi recolhido em favor do Estado de Alagoas, em consonância com o próprio DANFE 1693, conforme consulta no site da SEFAZ/BA “GNRE Online”, abaixo transcrita.

Consultar GNRE

GNRE: 0000000018883892	UF Favorecida: AL	Data de Emissão: 18/01/2013 10:38
Situação: Pagamento Efetuado	Data Pagto:	18/01/2013
Contribuinte Emitente		
CNPJ: 02.963.399/0001-31		
Razão Social: JUNCO NOVO LTDA		
Endereço: RODOVIA ENGENHO JUNCO NOVO, SN - POV BOA VISTA - ZONA RURAL		
Município: CAPELA		
UF: SE		
CEP: 49700-000		
Telefone: 7932631234		
Contribuinte Destinatário		
Inscrição Estadual: 241067189		
Razão Social: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.		
Município: MACEIO		
UF: AL		
Receita: 100099 - ICMS Subst. Tributária por Operação		
Produto: Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) e Álcool para fins não-combustíveis		
Documento de Origem: NOTA FISCAL - 1693		
Período de Referência: Janeiro / 2013		
Parcela: 1		
Convênio/Protocolo: PROT 17/2004-ALCOOL HIDRATADO		
Data de Vencimento: 18/01/2013		
Validade da Guia: 18/01/2013		
Valor Principal: R\$ 5.364,43		
Atualização Monetária: R\$ 0,00		
Juros: R\$ 0,00		
Multa: R\$ 0,00		
Valor Total: R\$ 5.364,43		

Assim, diante de tais constatações, verifica-se que a GNRE nº 1300288972, à fl. 47 dos autos, não poderia relacionar o DANFE 1693, como ocorreu, em razão de valor díspar com o respectivo DANFE e de já existir o mesmo número (1693) com destino a outro contribuinte, em outro Estado, com o efetivo recolhimento, o que caracteriza a existência do equívoco alegado pelo defendant de erro ao consignar o número da NF-e na GNRE.

Logo, ultrapassada a questão de não ter o sujeito passivo efetuado o recolhimento do ICMS retido, nos termos da acusação fiscal, ora em análise, remanesceria apenas o fato de o autuado, supostamente, ter retido e recolhido a menor o ICMS-ST, haja vista que a exigência do ICMS-ST da primeira infração é de R\$ 12.140,96 (fl. 7) e o valor retido na NF-e 1698 (fl. 46) e recolhido através da GNRE nº 1300288972 (fl. 47) ser de R\$ 5.813,10.

Contudo, em que pese tal demanda não ter sido estabelecida neste processo, a mesma foi objeto de análise no PAF nº 129106.0013/13-5, relativo ao mesmo fato gerador, no qual atuei como relator, cujo ICMS-ST exigido é de R\$ 8.657,78, acrescido da multa de 150%, cuja “Descrição dos Fatos” é de:

“O REMETENTE RETEVE A MENOR E NÃO EFETUOU O DEVIDO RECOLHIMENTO, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE 44.406 LITROS DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, CONFORME DANFE 1698 DE 17/01/2013, DESTINADOS PARA PETROBAHIA S/A, LOCALIZADO NESTE ESTADO. CONFORME A PUBLICAÇÃO DA LEI 12605/12 DE 14/12/2012.”

Diante de tais considerações, concluso pela improcedência da primeira infração.

Quanto à infração 2, a exação decorre do fato de o contribuinte ter procedido a retenção do ICMS a menor e o consequente recolhimento, no montante de R\$ 98.340,52, na qualidade de sujeito passivo

por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de AEHC realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 7.014/96 e no Convênio ICMS 110/2007, inerentes às NF-e nº: 1471, 1472, 1473, 1475, 1477, 1479, 1485, 1488, 1489, 1519, 1532, 1594, 1671, 1695, 1696, 1748, 1749, 1755 e 1757, destinadas para: ALESAT Combustíveis LTDA (I.E. nº 67.121.500); PETROBAHIA S.A. (I.E. nº 43.860.432; 44.905.116; 62.336.904 e 64.225.365); Hora Distribuidora de Petróleo (I.E. nº 67.943.267) e Porto Serra Distribuidora de Petróleo (I.E. nº 50.459.764), conforme demonstrativo à fl. 7 dos autos.

Em sua defesa, em relação à infração 2, o apelante aduz que as notas fiscais de nºs 1757, 1749 e 1755, emitidas contra a PETROBAHIA DISTRIBUIDORA, já foram objeto dos Autos de Infração de nºs 2106031015/13-8, 2104300002/13-0, 2104300003/13-7, segundo o alegante, já quitados.

Quanto à alegação relativa às notas fiscais nº 1749, 1755 e 1757, correspondentes ao ICMS-ST de: R\$6.313,74, R\$ 2.807,82 e R\$ 6.457,96 (fl. 7), no total de R\$ 15.579,52, tidos como quitados através de autos de infrações, conforme documentos apensados às fl. 96 a 102 dos autos, o preposto fiscal não se pronunciou a respeito, o que, nos termos do art. 140 do RPAF, admite-se como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Como o autuante não se manifestou sobre o alegado, concluo por acolher a existência de lançamentos de ofício anteriores exigindo os citados créditos tributários, o que torna insubstancial a reclamação atual relativa ao referidos documentos fiscais.

Assim, em razão da exclusão dos valores do ICMS exigidos relativos às notas fiscais nº: 1757, 1749 e 1755 (fl. 7), remanesce o valor da infração 2 de R\$ 82.761,00 (R\$ 98.340,52 – R\$ 15.579,52). Exigência subsistente em parte.

No tocante à infração 3, a exação fiscal, no valor de R\$ 188.678,57, decorre da falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS-ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de AEHC realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 7.014/96 e no Convênio ICMS 110/2007, inerentes às NF-e nº: 1465, 1469, 1470, 1474, 1478, 1481, 1482, 1484, 1486, 1491, 1492, 1495, 1502, 1507, 1533, 1534, 1541, 1544, 1545, 1568, 1575 e 1952, destinadas à FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrição estadual nº 67.715.792, além da NF-e nº 1939, destinada à AROGÁS Comércio de Combustíveis, conforme demonstrado às fls. 7 e 8 dos autos

O autuado alega ausência de sua responsabilidade em razão da remetente se encontrar excluída da sua condição de sujeito passivo por substituição, à época das operações realizadas para a FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, por força do regime especial da SEFAZ/BA que autorizava a adquirente a recolher o imposto próprio e por substituição.

Por sua vez, o autuante informa que o regime especial concedido a Fix Distribuidora de Petróleo Ltda. foi obtido através de Liminar em Mandado de Segurança, sendo, portanto, de natureza precária. Logo, revogado a liminar, como foi, estaria autorizada a cobrança do ICMS devido, desde o dia posterior à alteração havida na legislação tributária.

Vislumbro que a existência de regime especial em favor da adquirente do AEHC, mesmo concedida através de liminar, excluiu a condição do remetente como contribuinte substituto, quando da realização das operações sob a vigência da aludida autorização, ocorrida entre 05/12/2012 e 16/03/2013, dada pela SEFAZ à FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA para efetuar, até o dia 15 do mês subsequente, o recolhimento do ICMS por substituição tributária na saída do álcool etílico hidratado combustível (AEHC), com base no disposto art. 332, XIII, do RICMS/12.

Portanto, diante de tal ordem emanada pela própria SEFAZ/BA, à época dos fatos geradores, a remetente não estaria obrigada a reter e recolher o ICMS-ST, em razão do manto do referido Regime Especial e, em consequência, a responsabilidade por substituição tributária, na condição de remetente, deixou de existir, haja vista a suspensão da obrigação do próprio remetente exigir do adquirente o valor do ICMS-ST a ser retido quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

Assim, a suposta querela judicial ou a própria revogação do regime especial não poderia retroagir contra terceiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, visto que não se poderia impor ao remetente do AEHC conduta contrária ao quanto lhe foi imposto no ato da venda, por

irreversibilidade da situação.

Em razão de tal conclusão, deixo de apreciar a alegação de defesa relativa à ilegitimidade passiva, em que pese o próprio defendant destinar que, nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o sujeito passivo por substituição tributária é a Distribuidora de Combustíveis, que é o agente responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07.

Contudo, excluídos os valores do ICMS exigidos na infração 3, relativos à inscrição estadual nº 67.715.792, inerente à FIX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, remanesce o valor de R\$7.691,93, relativo à nota fiscal nº 1939, destinada à Arogás Comércio de Combustíveis Ltda, inscrição estadual nº 77.471.729, com data de ocorrência de 01/02/2013, conforme consta à fl. 8 dos autos.

Por fim, quanto à alegação de que as multas aplicadas são confiscatórias, há de se ressaltar que as penalidades têm previsões legais específicas, cuja análise de sua constitucionalidade ou ilegalidade este colegiado falece de competência para apreciação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$90.452,93, sendo: R\$ 82.761,00, relativo à *infração 2* (após redução do valor de R\$8.698,91 para R\$ 2.385,17, relativo à data de ocorrência de 21/01/2013 e exclusão do valor de R\$ 9.265,78, quanto à data de ocorrência de 22/01/2013), e R\$ 7.691,93, referente à *infração 3*, inerente à data de ocorrência de 01/02/2013.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278937.1010/13-3**, lavrado contra **JUNCO NOVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.452,93**, acrescido da multa de **60%**, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de setembro de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR